

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GP Nº 230/2009

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento



Sala das Sessões, em 26 / 10 / 2009

[Handwritten Signature]
2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que confere nova redação ao artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

2. Conforme consignado pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças – SMF no Processo Administrativo nº 38.338/09, (anexo por cópia), a medida visa dar maior celeridade à entrega dos carnês de IPTU, via postagem simples e franquear a emissão de 2^{as} vias dos Postos de Pronto Atendimento ao Cidadão – PACs e as processadas via internet.

3. As disposições consubstanciadas no referido projeto de lei complementar são extensivas, no que couber, às notificações da Taxa de Fiscalização e Instalação, da Taxa de Publicidade e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alíquotas fixa e estimada.

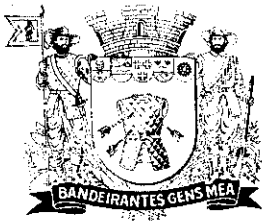
4. Diante do exposto, espero favorável acolhida para a proposição de lei mencionada, considerada urgente nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

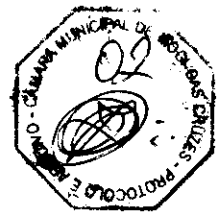
[Handwritten Signature]
MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Nabil Nahi Safiti**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381

N e s t a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

006/09

Proc. nº 38.338/09

Confere nova redação ao artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar

Art. 1º O artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:

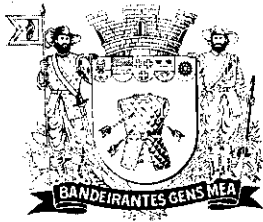
I – mediante prévia divulgação, em pelo menos 2 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes;

II – por edital, quando da impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 1º A entrega de que trata o inciso I será considerada aperfeiçoada e válida, após 10 (dez) dias da postagem das notificações nas agências postais.

§ 2º Independentemente do recebimento da notificação, de que trata este artigo, o contribuinte poderá retirar a 2ª via, sem ônus, até a data prevista para o vencimento da parcela única ou da 1ª parcela, nos postos de Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC ou por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta lei complementar, no que couber, às notificações da Taxa de Fiscalização e Instalação, da Taxa de Publicidade e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, alíquotas fixa e estimada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – FLS. 02

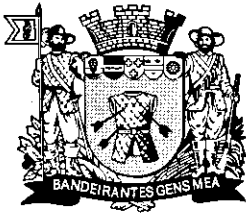
Art. 3º O Poder Executivo poderá editar normas administrativas complementares necessárias a execução do disposto nesta lei complementar.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 29 de setembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/rose



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º 165/09

PROJETO DE LEI COMPL. n.º 06/09

PARECER n.º 144/09

Cuida-se de proposta apresentada pelo Prefeito Municipal MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI, visando à alteração da lei complementar municipal 04, de 17 de dezembro de 2001.

Instruem o projeto de lei, composto de 04 (quatro) artigos, a Justificativa contendo os motivos norteadores da propositura da presente lei (fl. 01) e cópia do procedimento administrativo 38338/09 que deu origem ao projeto de lei (fls. 04 a 08).

É O RELATÓRIO.

Pela justificativa do projeto em tela, verifica-se que seu autor procura dar maior celeridade à entrega dos carnês de IPTU, facilitando, ainda, a emissão de 2ª via.

Para tanto, extingue a notificação do lançamento pela entrega pessoal, permitindo, também, que seja retirada segunda via no PAC da Prefeitura ou via meio eletrônico.

Inicialmente devemos consignar que o projeto de lei apresentado não está de acordo com as manifestações dos Excelentíssimos Secretário Para Assuntos Jurídicos (fl. 05, v.) e do Prefeito Municipal (fl. 08, v.).

Com efeito, constava do anteprojeto a seguinte proposta:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

I – preferencialmente, entrega por via postal, mediante prévia divulgação, em pelo menos 02 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes.

O Excelentíssimo Secretário Para Assuntos Jurídicos à fl.5, v., sugeriu no inciso I apenas a exclusão da expressão “preferencialmente, entrega por”, mantendo-se íntegro o restante do texto, o que foi acolhido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal à fl. 08, v. Todavia, conforme se verifica do projeto encaminhado a esta edilidade, a expressão “via postal” acabou sendo indevidamente excluída, fazendo com que o texto perdesse seu sentido original.

Feita esta observação, devemos analisar a viabilidade jurídica da proposta em tela. Para tanto, peço vênias para colacionar a redação atual do art. 25 da lei complementar municipal 04/01, cuja alteração é pretendida:

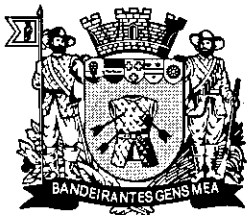
Art. 25. A notificação do lançamento do imposto ou qualquer outra serão feitas:

I - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, considerando-se feita, no caso de omissão da data do recebimento, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - por edital ou resumido, contendo todos os dados necessários à plena ciência do intimado, se desconhecido o domicílio tributário, com prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da afixação ou publicação.

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Substanciais as alterações pretendidas.

Senão, vejamos:

I) extinção da notificação do imposto pela entrega pessoal;

II) a notificação por carta AR passa a ser a regra, presumindo-se em todos os casos (não só nos casos de omissão da data de recebimento como atualmente é feito) que a entrega aperfeiçoou-se 10 (dez) dias após a postagem;

III) a notificação por edital passa a ser utilizada nos casos de “impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento”

IV) para a notificação por AR ser válida, exige-se, diferentemente da lei anterior, “prévia divulgação, em pelo menos 02 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes”

Quanto aos dois primeiros itens (extinção da notificação pela entrega pessoal, tornando regra a notificação por carta AR) não há qualquer óbice legal. Afinal, recentemente, no dia 07/10/2009, foi publicada a súmula 397 do STJ com a seguinte determinação: **“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”**

Com efeito, extrai-se da ementa do REsp 1111124, um dos precedente para edição da referida Súmula, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/04/09:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

A



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

E a justificativa para este entendimento foi

a seguinte:

É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes, tendo em vista que **(a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras;** **(b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte;** **(c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.**

Assim, verifica-se que a presente proposta, nestes dois aspectos (extinção da notificação pela entrega pessoal, tornando a notificação por carta AR regra) vem ao encontro deste sedimentado entendimento jurisprudencial.

Já os outros dois aspectos (referentes à intimação por edital e novo requisito para intimação via AR), entendo haver alguns equívocos redacionais.

O inciso II do art. 25 vem assim redigido no projeto:

“Art. 25. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:

...

II – por edital, quando da impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A intenção do presente inciso é utilizar a notificação por edital no caso de recusa ou impossibilidade de notificação por carta, prevista no inciso I. Todavia, na redação proposta prevê-se a sua utilização no caso de entrega de “notificação na forma prevista **neste artigo**”. Ora, o artigo é composto dos dois incisos. Assim, entendo que o mais adequado, em termos redacionais, é o inciso II se referir claramente ao inciso anterior.

Já o inciso I do art. 25 foi assim proposto:

Art. 25. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:
I – via postal, mediante prévia divulgação, em pelo menos 02 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes.

Conforme já se demonstrou anteriormente, o STJ entende ser necessário para a notificação tão somente o envio do carnê para o endereço do contribuinte. Assim, não há necessidade de se cumprir qualquer outro requisito, nem mesmo a divulgação prévia em jornal. Aliás, o próprio STJ, no precedente acima citado que gerou a edição da súmula, fundamentou a decisão no fato das Prefeituras divulgarem amplamente o IPTU.

Todavia, nada impede que o Município, dentro de sua autonomia legislativa preveja este requisito. Mas se assim previr, há de se atentar para o fato do necessário cumprimento prévio da divulgação, sob pena de correr o risco de questionamentos judiciais sobre eventual nulidade da notificação anteceder à publicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim, caso esta Casa entenda que este requisito deva ser mantido, entendo que a palavra “entrega”, retirada do artigo 1º do anteprojeto que pretendia alterar o inciso I do art. 25 da LC 04/01 por sugestão do Excelentíssimo Secretário Para Assuntos Jurídicos, poderia ser reincorporada ao texto para se adequar ao projeto como um todo, já que o § 1º, citando o inciso I expressamente refere-se à entrega.

Por tudo isso, caso esta Casa entenda a necessidade de se manter o novo requisito atinente à necessidade de publicação em jornais de circulação diária, sugiro uma emenda modificativa para adequação a todo o texto.

Ante estas considerações, sugiro a seguinte emenda modificativa:

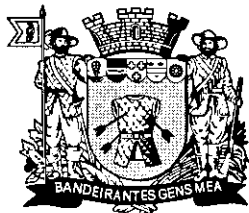
EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:

I - entrega por via postal, mediante prévia divulgação, em pelo menos 02 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes;

II - por edital, quando da impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista no inciso anterior ou no caso de recusa de seu recebimento.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Assim sendo, entendo que, juridicamente, o projeto em tela tanto formal quanto materialmente não apresenta qualquer vício constitucional ou legal, devendo esta Casa, no mérito, analisar a viabilidade de inserção do requisito atinente à necessidade de “prévia divulgação, em pelo menos 2 (dois) jornais de circulação no Município na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes”.

Vale lembrar que tais considerações são meramente opinativas e orientadoras dos trabalhos dessa Casa, podendo, destarte, o Plenário, no julgamento do mérito da questão, dentro da discricionariedade de cada representante dos munícipes, entender de forma diversa.

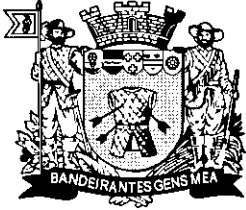
Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 23 de outubro de 2009.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR JURÍDICO

Visto. De acordo.


NILTON SIQUEIRA DE MORAES
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2009

O processado em destaque, da lavra do Senhor Prefeito, confere nova redação ao artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e conforme conta em a Mensagem GP nº 230/09, tem por objetivo possibilitar dar maior celeridade à entrega dos carnês de IPTU e no que couber às notificações do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Assessoria Jurídica, no bem lançado Parecer nº 144/09, relata que a proposição ora sob exame, não foi apresentada em consonância as manifestações dos Excelentíssimos Senhores Secretário Para Assuntos Jurídicos (fls. 5, v) e do Prefeito (fls.8, v), sugere emenda modificativa e no mais que a mesma, juridicamente, não apresenta qualquer vício constitucional ou legal, sendo o mérito de alçada do Egrégio Plenário.

Examinado o processado e acolhendo na íntegra o Parecer da douta Assessoria Jurídica, e para uma correta adequação do texto ora sob análise, esta Comissão de Justiça e Redação apresenta a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O artigo 25 da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana por um dos seguintes modos:

I – entrega por via postal, mediante prévia divulgação, em pelo menos 02 (dois) jornais de circulação diária no Município, na qual deverão constar as datas da postagem nas agências dos correios e as datas dos vencimentos correspondentes;

II – por edital, quando da impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista no inciso anterior ou no caso de recusa de seu recebimento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(continuação do Parecer da CJR ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2009)

§ 1º A entrega de que trata o inciso I será considerada aperfeiçoada e válida, após 10 (dez) dias da postagem das notificações nas agências postais.

§ 2º Independentemente do recebimento da notificação, de que trata este artigo, o contribuinte poderá retirar a 2ª via, sem ônus, até a data prevista para o vencimento da parcela única ou da 1ª parcela, nos postos de Pronto Atendimento ao Cidadão – PAC ou por meio eletrônico.” (NR)”

Assim, aprovada a emenda acima apresentada, sanados os óbices, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/09.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de novembro de 2009.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2009

O processado em destaque e ora sob análise, de iniciativa do Senhor Prefeito, confere nova redação ao artigo 25 da Lei Complementar nº 04, de 17 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O Senhor Prefeito, em a Mensagem GP nº 230/2009, justifica que a proposta objetiva dar maior celeridade à entrega dos carnês de IPTU e ainda, possibilitar a retirada de 2ª via do carnê nos Postos de Atendimento ao Cidadão - PACs e via internet, sem ônus.

No bem lançado Parecer nº 144/09, a douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis relata que a proposta do Senhor Prefeito está devidamente amparada em dispositivos legais, sugere emendas para melhor adequação da matéria as normas de publicação e no mais conclui que não apresenta qualquer vício constitucional ou legal, sendo o mérito de alçada do Plenário.

A Comissão de Justiça e Redação acolhe a sugestão da Assessoria Jurídica e apresenta emenda modificativa a proposta e conclui pela sua normal tramitação, se aprovada a emenda apresentada.

Assim, diante de todo o relatado, se aprovada a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e sanados os óbices já listados pela Assessoria Jurídica e ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2009.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 10 de novembro de 2009.

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro